

PROCESSO - A.I. Nº 206881.0017/05-9  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOSS EXPRESS IMPPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (HOME DECOR)  
RECORRIDOS - BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (HOME DECOR) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0004-02/06  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 02/05/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0142-11/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **b)** PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Modificada a Decisão recorrida. Não comprovada a origem do lançamento nem os erros de lançamento alegados pelo autuado. Infrações não elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0004-02/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interpuesto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o valor de R\$133.904,06, em razão das seguintes acusações:

- 1) Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, inerente aos meses de janeiro; fevereiro; outubro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001, sendo exigido o ICMS no montante de R\$40.157,40;
- 2) Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamento não registrado, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$92.977,12;
- 3) Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$314,22, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente aos meses de março e novembro de 2000 e janeiro de 2001;
- 4) Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$455,32, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro de 2000; janeiro, março, maio e julho de 2001.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$110.245,16, após rejeitar as preliminares de nulidades e indeferir o pedido de diligência, diante das seguintes razões:

1. Que não operou a decadência relativa a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2000, pois o prazo para constituição do crédito tributário se extinguia no dia 01/01/2006, sendo o Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, pois, no presente caso, o autuado ao deixar de recolher o ICMS, por não ter lançado corretamente, não caracterizou o lançamento antecipado do imposto, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

2. Quanto à preliminar de nulidade, relativa à infração 2, no tocante ao quanto preconiza o art. 18 do RPAF/99, também entende a JJF que não deve prosperar, tendo em vista que ficou patente, nos autos, não existir óbice algum para a identificação com clareza e segurança da infração e do infrator, bem como da respectiva fundamentação legal da acusação fiscal, além de que, com a diligência realizada, foi suprida a lacuna no que tange ao perfeito conhecimento, por parte do autuado, de todos os elementos informativos constantes das notas fiscais coletadas pelo CFAMT.
3. No mérito, referente à infração 1, a Decisão recorrida é de que além de não ter sido comprovado o efetivo ingresso dos ditos adiantamentos escriturados na Conta Caixa através de cópias de cheques nominais à empresa, extrato bancário, declaração do Imposto de Renda dos sócios, etc., restou evidenciado através do livro caixa que, nas datas das operações questionadas, se desconsiderados os suprimentos em questão, a conta caixa apresentaria saldo credor. Também não foi acolhida a justificativa da defesa quanto à ocorrência de devoluções, totais ou parciais, em datas ulteriores em que existiam saldos compatíveis, uma vez que o suprimento irregular já havia ocorrido.
4. Quanto à infração 2, foi decidido que, em momento algum de seu arrazoado, o autuado conseguiu justificar de forma plausível a falta de registro dos pagamentos das operações elencadas nesta infração. Comprovou sim, que todas elas foram pagas, fato este que corrobora ainda mais para a caracterização da ocorrência da acusação fiscal. Entretanto, subestima o autuado em sua defesa o registro do pagamento que é o fulcro da presunção para alcançar as saídas de mercadorias tributáveis fomentadas pelos Recursos advindos destes pagamentos não registrados. Não comprovou também o autuado se o pagamento do saldo de Balanço fora efetivamente pago em 1999. No que concerne às notas fiscais coletadas pelo CFAMT, o autuado após tomar conhecimento das referidas notas através da diligência, fls. 410 e 411, apenas se manifestou quanto à significância do seu valor em relação ao total da infração. As importações, por seu turno, não deixaram dúvidas quantos aos pagamentos realizados, entretanto, a questão em lide reside tão somente na falta de registro dos aludidos pagamentos.
5. Por fim, conclui a JJF que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas. Entretanto, em relação às presunções de omissão de saídas objeto das infrações 1 e 2 entende, com base no § 1º do art. 60 do RICMS/97-BA que, ante simultaneidade das irregularidades – presunção de omissão de saídas – deverá ser levado em conta a ocorrência de maior valor monetário. Portanto, a infração 2 deve ser mantida em seu valor original, ou seja, R\$92.977,12 e, a infração 01, que era originalmente, R\$40.157,40, remanesce somente os valores R\$4.870,50 e R\$11.628,00, relativos, respectivamente, aos meses de 02/2000 e 01/2001.
6. Quanto às infrações 3 e 4, foram reconhecidas pelo autuado.

No Recurso Voluntário, interposto às fls. 429 a 435 do PAF, o recorrente tece as seguintes alegações:

Inicialmente, renova o pedido de que, sob pena de nulidade, toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao seu advogado, por ser o responsável e representante legal do recorrente no caso concreto.

Preliminarmente, volta a suscitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, auto-lançado pelo recorrente, relativo aos meses de janeiro e fevereiro, no item 01, e janeiro a junho de 2000, no item 2, pois decorreu, entre a intimação para pagamento do referido crédito fiscal e a ocorrência dos fatos geradores, o interstício superior a 5 (cinco) anos, o que demonstra ter ocorrido a decadência do crédito tributário, consoante previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ressalta que o art. 965 do RICMS, só se aplica na hipótese em que o contribuinte tenha operado com um comportamento omissivo, abstendo-se de promover o auto-lançamento do ICMS, cuja situação, segundo o recorrente, não se verificou. Registra que é esse o entendimento pacífico do STJ, do que cita decisões.

Salienta que a situação ainda é mais clara, quanto ao item 2, no que se refere ao mês de janeiro de 2000, considerando tratar-se de lançamento contábil correspondente do Balanço de 1999, sendo a baixa, em 01/01/2000, apenas para fins de ajuste, cujos fatos geradores ocorreram em 1999.

Insurge-se o recorrente da argumentação que a JJF afastou a decadência, sob o prisma de que o contribuinte “não efetuou o lançamento”, pois essa “tese” contraria toda a essência do instituto da decadência, eis que induz à impossibilidade de se fazer o lançamento parcial, ou seja, até mesmo, de se errar no lançamento. Defende que se a apuração foi levada a efeito, ou seja, se o lançamento foi realizado, impõe-se que a antecipação também o foi, seja qual for o seu valor, contando daí o prazo para que o fisco o retifique, sob pena de ratificação.

Ainda em preliminar, suscita a nulidade do item 2, por insegurança na caracterização da infração, pois a JJF impediu o regular exercício do direito de defesa, não investigando a origem dos recursos e, assim, não permitindo a busca da verdade material, o que, segundo o recorrente, só seria possível mediante ação fiscal investigativa, sob pena de vetar a previsão legal que possibilita ao contribuinte elidir a presunção de omissão, visto que não poderia se provar que o erro foi somente escritural.

No mérito, aduz o recorrente ser absolutamente impertinente a presunção de omissão de receita em razão de “pagamentos não registrados” acatada pela JJF, até mesmo porque não faz parte do fulcro do Auto de Infração a questão relativa à origem dos recursos nos pagamentos.

Sustenta que, consoante farta documentação anexa (notas fiscais, contratos de câmbio e extratos bancários), as operações ligadas aos Documentos Fiscais de nºs 1355, 1665, 1656, 1866 e 1867, do exercício de 2000, e 2217, 2565, 2577 e 2735, do exercício de 2001, assim como os valores pertinentes aos impostos de importação, foram realizadas com total regularidade, estando os pagamentos registrados nos extratos bancários também anexados. Assim conclui o recorrente que, como o lançamento de ofício não possui como lastro a comprovação da origem dos Recursos utilizados ou eventuais suprimentos, a simples comprovação dos pagamentos é suficiente para elidir a presunção.

Defende que a falta de registro do pagamento na escrita contábil, apesar de se encontrar listada em lei como justificativa para a presunção, pode ocorrer por falha escritural, o que gera uma mera formalidade acessória, especialmente quando os pagamentos são comprovados, o que é suficiente para colocar sob suspeita a operação, inclusive no que concerne a origem dos recursos, cuja ausência de comprovação poderia caracterizar saldo credor, suprimento irregular, etc. Porém, não é a hipótese do caso presente.

Assim, conclui que a JJF elevou a ausência de registro dos pagamentos à condição de fato gerador presumido, o que não encontra qualquer respaldo legal, sendo que ao não atender ao pedido de revisão por fiscal estranho ao feito, quando se poderia atrelar os valores utilizados nos pagamentos a vendas tributadas, a JJF vetou a possibilidade de se elidir a presunção, atropelando a lei e até mesmo utilizando os documentos apresentados como “prova” da omissão de receita.

Por fim, enfatiza que os extratos bancários comprovam os pagamentos das importações, não existindo no presente PAF outro caminho senão o de acatar os comprovantes anexos como de pagamentos das operações, restando obstada, por falta de fundamentação, a possibilidade de cobrança do imposto, a não ser que se comprove que os recursos tiveram origem em vendas não tributadas.

Protesta pela produção e todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão por fiscal estranho ao feito, do que pede Provimento do Recurso Voluntário e que os itens contestados sejam julgados nulos ou improcedentes.

Em seu Parecer, às fls. 441 a 446 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo improvimento do Recurso Voluntário, diante das seguintes considerações:

1. Quanto à suscitada preliminar de decadência, ressalta que o pagamento antecipado é o elemento essencial que caracteriza o lançamento por homologação, pois sem a antecipação do

pagamento não há que se falar em lançamento por homologação e, por conseguinte, não há o que ser homologado, nos termos previsto no art. 150, § 4º, mas, sim, no art. 173, I, do CTN. Cita jurisprudência.

2. Também sustenta não existir qualquer empecilho para identificação das infrações ora imputadas, derivadas quase todas elas por uma desídia na escrituração do próprio autuado, que engendrou as presunções previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Ressalta que, visando robustecer o pleno exercício da defesa, a JJF dirimiu uma lacuna probatória verificada nos autos relativa à não disponibilização ao autuado de notas apreendidas no CFAMT.
3. Quanto ao mérito, o ilustre procurador ressalta a existência de uma clara incongruência entre os valores destacados nos extratos bancários e os valores atestados nos lançamentos contábeis, conforme reconhece o próprio recorrente à fl. 434. Assim, entende que não há comprovação da origem dos recursos supridores da conta caixa, o que implica na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cujo deslinde caberia ao autuado fazer, o que não foi realizado *in casu*, e, portanto, a alegada existência de ajuda financeira e de empréstimos, bem como a inocorrência de fato gerador do ICMS, nada valem, porquanto desacompanhadas de documentos probantes e, como tais, incapazes de descaracterizar a irregularidade ora apontada.
4. Por fim, entende que para o deslinde da presunção deveria o recorrente carrear aos autos:
  - a) o balanço patrimonial, demonstrando a existência na conta de passivo da obrigação da empresa para com os supridores;
  - b) lançamentos efetuados nos livros Diário e Caixa, nas fichas do Razão, identificando as entradas de numerários e sua contrapartida;
  - c) declaração de rendimento e a evolução patrimonial dos supridores.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício inerente à primeira infração por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$ 40.157,40 para R\$ 16.498,50, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às duas primeiras infrações.

Quanto às razões recursais, observo que, tanto a título de preliminares quanto de mérito, já haviam sido propostas pelo recorrente quando da sua impugnação ao Auto de Infração. Observo que as razões do Recurso Voluntário não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, senão vejamos:

Preliminarmente, por falta de previsão legal, rejeito o pedido do patrono do autuado de que, “sob pena de nulidade”, toda intimação alusiva ao feito lhe seja dirigida, visto que, o art. 108 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, prevê que *a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, será feita, pessoalmente, ou mediante remessa por via postal ou qualquer outro meio de via, ou por edital publicado no Diário Oficial, quando não for possível as formas anteriores previstas*. Portanto, a intimação, se dirigida ao sujeito passivo, satisfaz plenamente o devido processo legal, mesmo porque, no caso concreto, este é o titular da suposta obrigação, ora em análise.

Também rejeito a preliminar de nulidade do item 2 do Auto de Infração, uma vez que o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 25 a 125 dos autos, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente nas duas instâncias de julgamento administrativo.

Indefiro também o pedido de revisão por fiscal estranho ao feito, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, cujas provas documentais e números apurados, em momento algum, foram destituídos ou mesmo contestados pela peça de defesa. Assim, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, indefiro o referido pedido. Ademais, a revisão fiscal requerida, no sentido de se atrelar os valores utilizados nos pagamentos às vendas tributadas, não surtiria os efeitos desejados, pois, os valores de receitas contabilizadas derivam das vendas registradas em suas escritas fiscal e contábil, enquanto as receitas utilizadas para os pagamentos não registrados decorreram, por presunção legal, de vendas não contabilizadas.

Quanto à preliminar de decadência, concordo com o Parecer da PGE/PROFIS, o qual ressalta que não pode ser acatada, pois o § 4º do artigo 150 do CTN estabelece que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, em relação ao imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, depois de decorridos cinco anos previstos legalmente, é aceito pelo sujeito ativo da relação tributária.

Contudo, tal entendimento não se pode aplicar quanto às operações e lançamentos que o sujeito passivo omite do Fisco, deixando de oferecê-los à tributação, levando o Poder Tributante a recuperá-los mediante lançamento de ofício. Tal entendimento não pode ser diferente, uma vez que se não houve lançamento e, conseqüentemente, oferecimento à tributação, não se pode falar em “*tributos sujeitos ao lançamento por homologação*”. Assim, neste caso, o prazo para contagem da decadência deve ser o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o descumprimento da obrigação tributária ocorreu no período de janeiro a junho de 2000 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2005, portanto dentro do prazo para a constituição do crédito tributário, o qual se extinguiria em 31/12/2005. Portanto, não se operou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, cujo Recurso Voluntário se restringe unicamente à segunda infração, a qual diz respeito a pagamentos não registrados de: aluguel, fornecedores, notas fiscais (obtidas no CFAMT) e importações, o recorrente defende ser impertinente a presunção de omissão de receita em razão de “pagamentos não registrados” acatada pela JJF, aduzindo que não faz parte do fulcro do Auto de Infração a questão relativa à origem dos recursos nos pagamentos.

Engana-se o recorrente em sua argumentação, pois o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, dentre outras hipóteses, no caso de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. A acusação fiscal é de “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamento(s) não registrado(s)*”.

A lógica desta presunção legal, a qual cabe ao sujeito passivo provar sua improcedência, é de que o contribuinte, ao manter obrigações efetivamente já pagas na sua contabilidade, portanto deixando de registrar seus pagamentos e de dar baixa no seu passivo, dá ensejo à presunção legal de que efetuou os referidos pagamentos com receitas omissas, decorrentes de vendas de mercadorias não oferecidas à tributação e, por isso, deixou de contabilizar os aludidos pagamentos.

Assim, não há dúvida de que ocorreram os pagamentos, mas, existe dúvida da origem da receita que deu suporte aos aludidos pagamentos, que pelo fato de não terem sidos registrados, ou seja, mantidos ainda na contabilidade como se fossem obrigações, autoriza, por presunção legal, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo impertinente a alegação do recorrente de que “*O que a JJF fez foi elevar a ausência de registro dos pagamentos à condição de fato gerador presumido, o que não encontra qualquer respaldo legal.*”

Alega o recorrente tratar-se de uma “falha escritural”, ensejando apenas no descumprimento de obrigação acessória de não ter contabilizado os referidos pagamentos, uma vez que foram registrados nos extratos bancários, do que entende o sujeito passivo ser suficiente para elidir a presunção. Conforme já dito, não se trata de um descumprimento de obrigação acessória, mas, sim, de uma presunção legal de omissão de saídas tributáveis, cuja receita omissa deu suporte aos referidos pagamentos, salvo prova contrária de ônus do próprio contribuinte.

Entendo descabida a alegação do recorrente, relativa às operações de importação, de que a simples comprovação dos pagamentos nos extratos bancários é suficiente para elidir a presunção, pois, consoante ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, não existe qualquer vinculação entre os números constantes nos extratos bancários e os consignados nas notas fiscais que deram entradas as mercadorias importadas. Por outro lado, mesmo que houvesse identidade entre os valores importados e constantes nos extratos bancários, não serviriam para tornar improcedente a presunção legal, pois, não restou demonstrado nos autos pelo recorrente qualquer conciliação entre a contabilidade, mais precisamente a “Conta Banco do Brasil”, com seus extratos bancários apresentados, de forma que pudessem torná-los confiáveis, visto que se os lançamentos neles consignados não espelham os pagamentos efetivamente realizados, como podemos acreditar que espelham só as receitas contabilizadas? Assim, comungo com a Decisão recorrida de que o contribuinte *“Comprovou sim, que todas elas foram pagas, fato este que corrobora ainda mais para a caracterização da ocorrência da acusação fiscal”*.

No que concerne à alegação recursal de que *“considerando tratar-se de lançamento contábil correspondente do Balanço de 1999, sendo a baixa, em 01/01/ de 2000, apenas para fins de ajuste”*, argüida quando da preliminar de decadência, por se referir a uma questão de mérito, assim será tratada.

Verifico, às fls. 30 ou 252 dos autos, que o aludido lançamento se refere a um débito na conta Fornecedor “Tamroc Inc”, de R\$163.980,38, e, em contrapartida, crédito na conta “Resultados Exercícios Anteriores”, ambos os lançamentos sob histórico “VALOR REFERENTE VALOR TRANSFERIDO CONFORME RECIBO”.

Constato que se trata de um lançamento contábil não convencional à boa técnica contábil, pois o contribuinte, no exercício de 2000, realizou uma liquidação de obrigação, constante na conta Fornecedor, cuja contrapartida deveria ser a crédito da Conta Caixa ou Banco, contudo, foi a crédito na conta de “RECEITA”, sem respaldo num documento válido, RECEITA essa que foi oferecida à tributação do Imposto de Renda, visto que foi levada a crédito de uma conta de resultado, frise-se no exercício de 2000, sem, contudo, oferecer, também, à tributação do ICMS.

Assim, diante de tais considerações, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

No tocante ao Recurso de Ofício, interposto em razão de a Decisão recorrida ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito consignado na primeira infração, ou seja, reduzido o valor exigido de R\$40.157,40 para R\$16.498,50, sob o entendimento de que as duas primeiras infrações se tratam de presunções de omissão de saídas, e, com base no § 1º do art. 60 do RICMS/97-BA, ante a simultaneidade das irregularidades, deverá ser levado em conta a ocorrência de maior valor monetário. Assim, mantém integralmente a infração 2, e quanto à infração 1, somente os valores R\$4.870,50 e R\$11.628,00, relativos, respectivamente, aos meses de 02/2000 e 01/2001, considerando que tais meses não integraram a segunda infração.

O referido artigo 60 do RICMS dispõe que a base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

*I - nas hipóteses de saldo credor de caixa, de suprimento de caixa de origem não comprovada, de passivo fictício ou inexistente e de entradas ou pagamentos não registrados na escrituração, o valor do saldo credor de caixa ou do suprimento de origem não comprovada, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não registrados, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada (art. 2º, § 3º);*

Tendo o aludido § 1º previsto que:

*§ 1º Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.*

Portanto, no caso concreto, para a exclusão da presunção legal de menor valor, necessário se faz avaliar se a presunção excluída está compreendida na presunção de maior valor.

Observo que a primeira infração diz respeito à presunção legal de suprimento de caixa de origem não comprovada, cujos valores, se desconsiderados do movimento, provocariam saldos credores na Conta Caixa, conforme consignado na própria Decisão recorrida.

Por outro lado, a segunda infração, a qual se refere à presunção legal de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, constatada através de pagamentos não registrados, se considerados no movimento da Conta Caixa, agravaría, exatamente no total do valor pago e não registrado, o saldo credor da aludida Conta Caixa. Portanto, vislumbro que as duas exigências, ao contrário do que entendeu a JJF, não se excluem, mas, sim, se complementam, determinando o valor total da receita omitida, por não se encontrarem compreendidas entre si.

Assim, diante de tais considerações, meu voto é pelo Provimento do Recurso de Ofício, para restabelecer, em sua integralidade, o débito exigido na primeira infração, no montante de R\$40.157,40.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, restabelecendo o valor exigido na infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0017/05-9, lavrado contra **BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (HOME DECOR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$133.904,06**, sendo R\$69.970,52, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre R\$303,59 e 70% sobre R\$69.666,93, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$63.933,54, acrescido das multas de 50% sobre R\$10,63 e 70% sobre R\$63.922,91, previstas no art. 42, I, “a” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores comprovadamente pagos, conforme extratos às fls. 399 e 400 dos autos, relativos às infrações 3 e 4.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS